Projeto de Lei nº 2.201, de 2005

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos produtos que especifica.

AUTORES: Dep. Luiz Carlos Hauly

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Dep. José Guimarães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os autores lembram que muitos produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua aliquota zero, no entanto, as canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, as canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas são normalmente tributados, para sanar essa distorção propõem o presente projeto de lei. Partindo do mesmo raciocíonio, aproveitam para estabelecer tarifa zero também para as máquinas de lavar industriais, pois as domésticas já são tributadas dessa maneira.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde o parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, foi

aprovado com emenda que retira do texto a expressão "máquina de lavar industrial", por não fazer parte da cesta de produtos relacionados à educação, e depois encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites



globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposta apresentada visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre lapiseiras, marcadores de texto, canetas, e suas respectivas cargas. O benefício solicitado gera renúncia fiscal. O montante da renúncia foi calculado em R\$ 311.391.087,00 no ano de 2010, R\$ 341.506.727,00 no de 2011 e R\$ 374.718.282,00 no ano de 2012, conforme NOTA COGET/COPAN nº 046/2009, de 29 de julho de 2009, da Secretária da Receita Federal; no entanto, não foi apresentada sua compensação nem termo final de sua vigência, não superior a cinco anos. Assim, o Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompátivel orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."



Diante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator